

# A NOÇÃO DE RENASCIMENTO: CONTRIBUIÇÃO PARA UMA HISTÓRIA DO ESPAÇO JURÍDICO

## *THE IDEA OF RENAISSANCE: CONTRIBUTION TO A HISTORY OF THE JURIDICAL SPACE*

THIAGO ÁLVARES FEITAL<sup>1</sup>

**RESUMO:** Este artigo visa a situar a noção de “Renascimento” na historiografia do direito e na historiografia geral. Pretende-se identificar a origem do termo “Renascimento”, sua relevância no século XV-XVI e durante o Romantismo, nas figuras de Vasari, Michelet e Burckhardt. Sugerindo a importância da Renascença para a formação de um espaço jurídico determinado, vai-se cotejar o movimento de “renascimento jurídico” e “fenômeno jurídico no Renascimento”.

**PALAVRAS-CHAVE:** História do Direito. Historiografia. Renascimento. Espaço jurídico.

**ABSTRACT:** This article aims to situate the notion of Renaissance in Law and general historiography. The intention is to identify the origin of the term “Renaissance” its relevance in the XV-XVI century and during Romanticism in Vasari, Michelet and Burckhardt. Suggesting the importance of the Renaissance to the formation of a particular juridical space, the movement of legal rebirth and the legal phenomenon in the Renaissance will be compared.

**KEYWORDS:** History of Law. Historiography. Renaissance. Juridical Space.

1 Aluno do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. E-mail: thiago.feitalv@gmail.com.

## I. INTRODUÇÃO

O termo “Renascimento”, enquanto categoria historiográfica é instável. A historiografia registra inúmeras querelas em torno das diversas periodizações, não raro opostas, que se tem proposto de tempos em tempos. Aliado á obscuridade acadêmica que envolve o tema, encontra-se a dispersão cultural do termo o qual é facilmente encontrado em manuais escolares, sendo reproduzido pela literatura sempre com uma aura mítica.

Rotineiramente criticadas por sua parcialidade e anacronismo, as definições deste período vão se sucedendo no tempo, embora o termo parece ter se fixado tanto no imaginário comum, quanto no vocabulário especializado. Na história do direito, todavia, percebe-se a ausência de um tratamento sistematizado deste período que tende a ser subsumido na magnitude do fim do Medievo e de sua contribuição para o direito ocidental. A História do Direito, por influência de medievalistas convencidos d a importância do período para a formação do direito ocidental, privilegia uma periodização que trata como Medievo Tardio ou Baixa Idade Média o período compreendido entre os séculos XIII e XIV. O presente artigo pretende problematizar esta periodização, não sem antes destacar as mudanças pelas quais a *noção* de Renascimento passou no desenrolar da historiografia.

## 2 A INVENÇÃO DO RENASCIMENTO

A origem do termo “Renascimento” remonta à conhecida obra de Vasari “Vidas de Artistas”<sup>2</sup>, na qual é empregado o termo *rinascità*:

Mas deixando de lado esta parte, demasiado incerta pela sua antiguidade, passemos à coisas mais claras, sua perfeição e ruína e restauração e, melhor dizendo, **renascimento**: dos quais com muito melhor fundamento podemos raciocinar<sup>3</sup>.

Vasari, falando a partir da perspectiva de sua época, vislumbra a partir da arte de Giotto uma retomada (*rinascità*) dos padrões artísticos que foram supostamente interrompidos pela arte medieval:

2 VASARI, Giorgio. *Vidas de pintores, escultores y arquitectos ilustres*. Buenos Aires: Libreria y Editorial El Ateneo, 1945.

3 No original: “Però lasciando questa parte indietro, troppo per l’antichità sua incerta, vegnamo alle cose più chiare, della loro perfezzione e rovina e restaurazione e, per dir meglio, *rinascità*: delle quali con molti migliori fondamenti potremo ragionare”. VASARI, Giorgio. *Le vite*. Disponível em: <<http://biblio.signum.sns.it/vasari/consultazione/Vasari/indice.html>>. Acesso em: 19 mai. 2012 (grifamos, tradução livre).

Vasari foi o primeiro a falar da *rinascità*, o renascimento da arte. Contudo, não pretendia significar com isso uma redescoberta da Antiguidade, mas sim a *rinascità* da “boa arte”, em seu entender algo sinônimo de renúncia à arte da Idade Média, com seu vocabulário formal retirado da natureza e, em particular, ao austero estilo linear decorrente da arte bizantina, que designou por *maniera greca*<sup>4</sup>.

Ao menos em Vasari, não se pode deixar de notar que a identificação de uma ruptura entre os séculos XIII e XIV nasce de observações estilísticas<sup>5</sup>. A alegada imperfeição das artes e, conseqüentemente, das instituições, no entender deste autor, decorreria de uma imperfeição mais geral imputada à época como um todo. Esta presunção pode ser observada em outros discursos biográficos mais ou menos próximos da época a partir da qual Vasari nos fala<sup>6</sup>.

Muitos séculos mais tarde, o Iluminismo retomará a concepção de Vasari para expandi-la. Sinteticamente falando, para os iluministas, o Renascimento é o período de um humanismo inabalável e de um racionalismo civilizatório, no qual há uma ruptura heroica e definitiva para com o irracionalismo medieval. As definições elaboradas durante o século das Luzes, entretanto, por mais ricas que se mostrem no revelar o espírito do século XVIII, muito pouco nos dizem acerca do próprio Renascimento. O discurso iluminista falseia a Renascença<sup>7</sup> por projetar no período os valores mais caros ao século XVIII, na tentativa de justificar o seu próprio tempo:

Voltaire e d’Alembert, de fato, propõem o Renascimento como fonte geral da idade moderna: é a primeira fase de um processo cultural, também e sobretudo filosófico e científico, que leva diretamente ao século das Luzes, sobretudo pelos seus aspectos de cosmopolitismo e racionalismo<sup>8</sup>.

4 WUNDRAM, Manfred. *Renascimento*. Tradução de Teresa Curvelo. Colônia: Taschen, 2007. p. 08 (grifos do autor).

5 As rupturas estilísticas, no mais das vezes, relacionam-se com rupturas de outras naturezas, as quais podem ser políticas, filosóficas, econômicas etc.

6 Um exemplo pode ser encontrado em Wundram: “Devido à imperfeição dos tempos, Colantonio não atingiu a perfeição nos seus desenhos de antiguidades conseguida pelo seu aluno, Antonello da Messina”. WUNDRAM, Manfred. *Renascimento*. p. 09 (grifamos).

7 Emprega-se indistintamente os termos “Renascimento” e “Renascença” neste texto. Não se concede, aqui, atenção alguma às minuciosas variações antagônicas construídas pelas historiografias de tradição francesa e inglesa.

8 No original: “Voltaire e d’Alembert, infatti, propongono il Rinascimento come origine complessiva dell’età moderna: è la prima fase di un processo culturale, anche e soprattutto filosofico e scientifico, che porta direttamente al secolo dei Lumi, soprattutto per suoi aspetti di cosmopolitismo e di razionalismo”.

Esta redução da ruptura entre os séculos XIII e XIV a um período de racionalismo inabalável, só é possível diante do sacrifício deliberado de toda uma tradição hermética e ocultista particular ao pensamento da época. Ao fazer do Renascimento mero jogo de sombra e luz que prenunciaria o despontar glorioso da Razão no século XVIII, o Iluminismo planifica, de modo assaz empobrecedor, quatro séculos de tensão criativa. Apesar de duramente questionada pelo Romantismo que se recusou a ver o Medieval como época de retrocessos e estagnações, a concepção iluminista, vislumbrando no Renascimento a origem da Modernidade, influenciará Michelet e, de certa forma, Burckhardt.

Michelet, a quem se atribui a criação do termo “*Renaissance*”, é o responsável pela *fetichização* acadêmica do período. Após a publicação do décimo segundo volume de sua monumental “*Histoire de France*” a historiografia experimentará uma profusão de estudos sobre o período.

A importância de Michelet não está apenas na proposta do termo mesmo de Renascimento [...] que pela primeira vez aparece no título de uma obra histórica, mas sobretudo, no empreendimento de sua reconstrução, que supera definitivamente a antiga perimetração do Renascimento como humanística “*instauratio studiorum*” em favor de uma interpretação global de longa duração – e sua escala europeia, que assume no seu quadro de referências igualmente a Reforma religiosa e o experimentalismo científico, para constituir-se como uma fase de formação da modernidade<sup>9</sup>.

O Renascimento, em Michelet, harmoniza-se com a Reforma (XV-XVI) e a Revolução Científica (XVI-XVIII) para compor um movimento único de fundação da Modernidade. É por isso que o autor não encontra dificuldades em colocar lado a lado personagens tão díspares quanto Lutero e Rabelais em prol de uma organicidade superior:

---

COSENTINO, Paola. *Il Rinascimento negli studi degli storici*. L'interpretazione degli illuministi.” Disponível em: <[http://www.italica.rai.it/scheda.php?monografia=rinascimento&scheda=rinascimento\\_monografie\\_rinascimento\\_studi\\_storici\\_capitoli\\_part1](http://www.italica.rai.it/scheda.php?monografia=rinascimento&scheda=rinascimento_monografie_rinascimento_studi_storici_capitoli_part1)>. Acesso em: 19 mai. 2012 (tradução livre).

- 9 No original: “L'importanza di Michelet non solo è nella proposta del termine stesso di Rinascimento [...] che per la prima volta appare nel titolo di un'opera storica, ma soprattutto nell'impianto della sua ricostruzione, che supera definitivamente l'antica perimetrazione del Rinascimento come umanistica “*instauratio studiorum*” a vantaggio di un'interpretazione globale di lunga durata - e su scala europea, che assume nel suo quadro di riferimento anche la Riforma religiosa e lo sperimentalismo scientifico, per constuirsi come fase di formazione della modernità”. COSENTINO, Paola. *Il Rinascimento negli studi degli storici*. L'interpretazione degli illuministi. Disponível em: <[http://www.italica.rai.it/scheda.php?monografia=rinascimento&scheda=rinascimento\\_monografie\\_rinascimento\\_studi\\_storici\\_capitoli\\_part1](http://www.italica.rai.it/scheda.php?monografia=rinascimento&scheda=rinascimento_monografie_rinascimento_studi_storici_capitoli_part1)>. Acesso em: 19 mai. 2012 (tradução livre).

Lutero e Calvino, não obstante, viram-se irmãos de Rabelais e Copérnico, dois ramos de uma mesma árvore. Do mesmo tronco floresce a Reforma e a Renascença, avós das liberdades modernas. Aqui se encontra a unidade moderna do século XVI.<sup>10</sup>

Apropriando-se do discurso do Iluminismo e exaltando o já suposto vínculo entre este e o Renascimento, Burckhardt publica em 1860 “Die Kultur der Renaissance in Italien<sup>11</sup>”. A obra interessa-nos particularmente, pois, tendo conhecido um rápido sucesso, influenciou não só as interpretações e investigações acadêmicas posteriores, como contribuiu para a construção da imagem do Renascimento no imaginário popular. Em Burckhardt,

o mito do renascimento encontra, portanto, sua sistematização final: a descoberta da natureza, a valorização da componente individualística do homem, a perturbação do dogmatismo religioso, o advento de um novo cânone de beleza fundado na recuperação do classicismo, vão formar um único desenho articulado, na base do qual se reconhece a necessidade de individualizar os motivos fundadores da Idade Moderna, ainda em contraposição ao Medievo.<sup>12</sup>

O estilo ensaístico e quase literário da obra contribuiu para sua rápida difusão. Logo na introdução o autor afirma ser a “civilização” do Renascimento, “mãe imediata da nossa<sup>13</sup>”:

Os contornos espirituais de toda uma época cultural dão caso para cada visão individual uma imagem distinta, e muito mais isto há de acontecer e não de mesclar-se o juízo e o sentimento subjetivos, tanto no leitor quanto

10 No original : «Luther et Calvin, malgré eux, se sont retrouvés frères de Rabelais et de Copernic, deux rameaux d'un même arbre. Du même tronc fleurissent la Réforme et la Renaissance, aïeules des libertés modernes. Là est l'unité moderne du XVI<sup>e</sup> siècle ». MICHELET, Jules. *Histoire de France: 1573-1598*. Disponível em: <<http://www.gutenberg.org/files/39335/39335-h/39335-h.htm>>. Acesso em: 21 mai. 2012 (tradução livre).

11 BURCKHARDT, Jacob Chirstoph. *La cultura del renacimiento en Italia*. Barcelona: Obras Maestras, 1946.

12 No original: “Il mito della rinascita trova dunque una sua risolutiva sistemazione: la scoperta della natura, la valorizzazione della componente individualistica dell'uomo, lo scardinamento del dogmatismo religioso, l'avvento di un nuovo canone di bellezza fondato sul recupero della classicità, vanno a formare un unico disegno articolato, alla base del quale si riconosce la necessità di individuare i motivi fondativi dell'età moderna, anche per contrapposizione con il Medioevo.” COSENTINO, Paola. *Il Rinascimento negli studi degli storici*. Burckhardt e la fondazione del nuovo paradigma storiografico. Disponível em: <[http://www.italica.rai.it/scheda.php?monografia=rinascimento&scheda=rinascimento\\_monografie\\_rinascimento\\_studi\\_storici\\_capitoli\\_part5](http://www.italica.rai.it/scheda.php?monografia=rinascimento&scheda=rinascimento_monografie_rinascimento_studi_storici_capitoli_part5)>. Consultado em: 21 mai. 2012 (tradução livre).

13 No original: “[...] madre imediata de la nuestra [...]”. BURCKHARDT, Jacob Chirstoph. *La cultura del renacimiento en Italia*. p. 07 (tradução livre).

no historiador, tratando-se de uma civilização que, como mãe imediata da nossa, faz ainda sentir seu influxo<sup>14</sup>.

Esta afirmação, a despeito de sua beleza, contém em si a peculiaridade que arruinará seu estudo, é que o autor confia cegamente nos testemunhos da época, trabalhando as fontes de modo acrítico e admitindo os discursos do passado como portadores de uma verdade inerente que deveria, apenas, ser desvelada pelo historiador. Além disso, observa-se uma acentuada atenção concedida à Florença, em detrimento das demais cidades toscanas e em detrimento de regiões inteiras da Itália embrionária, o que leva o autor a projetar, involuntariamente, aspectos particulares da história florentina sobre a Toscana e sobre a Itália, o que resulta, por óbvio, em uma generalização excessiva, em menoscabo das particularidades regionais.

A despeito da ausência de rigor no tratamento das fontes, toda controvérsia posterior, acerca da oposição entre Renascimento e Medievo, discutirá, direta ou indiretamente, o trabalho de Burckhard. A fratura radical entre as duas épocas identificada pelo autor será o elemento polarizador das discussões futuras, de modo que,

para contestar o que o Humanismo tivesse inaugurado uma idade nova, muitos estudiosos se empenharam a documentar todos os elementos de continuidade entre Idade Média e Renascimento, para fazer retroceder ao ano mil o nascimento do mundo moderno, que não se considera, absolutamente, Renascimento.<sup>15</sup>

Apesar da censura feita ao trabalho de Burckhardt – demasiado negligente em relação à crítica das fontes –, é preciso notar o esforço do autor em redigir uma história *interdisciplinar* na qual a cultura é compreendida como a conjugação entre política (Estado) e arte. Tal interdisciplina-

---

14 No original: “Los contornos espirituales de toda una época cultural dan acaso para cada visión individual una imagen distinta, y mucho más ha de ocurrir esto y han de mezclarse el juicio y el sentimiento subjetivos, tanto en el lector como en el historiador, tratándose de una civilización que, como madre inmediata de la nuestra, hace aún sentir su influjo.” BURCKHARDT, Jacob Chirstoph. *La cultura del renacimiento en Italia*. p. 07 (tradução livre).

15 No original: “Soprattutto su questa frattura si è concentrata la discussione: per contestare que l’Umanesimo avesse inaugurato un’età nuova, molti studiosi si sono impegnati a documentare tutti gli elementi di continuità fra Medio Evo e Rinascimento, e per retrodatate all’anno mille la nascita del mondo moderno, che quindi non coinciderebbe affatto con il Rinascimento.” COSENTINO, Paola. . *Il Rinascimento negli studi degli storici*. Rinascimento e Medioevo. Disponível em: <[http://www.italica.rai.it/scheda.php?monografia=rinascimento&scheda=rinascimento\\_monografie\\_rinascimento\\_studi\\_storici\\_capitoli\\_part7](http://www.italica.rai.it/scheda.php?monografia=rinascimento&scheda=rinascimento_monografie_rinascimento_studi_storici_capitoli_part7)>. Acesso em: 21 mai. 2012 (tradução livre).

ridade, infelizmente, é raramente encontrada nas pesquisas em história do direito, a qual tem se prestado, no mais das vezes, ao papel de dispositivo “naturalizante” ou discurso legitimador da ordem jurídica contemporânea.

### 3 O RENASCIMENTO JURÍDICO E O DIREITO NO RENASCIMENTO

Apesar da coincidência aparente entre os termos, há uma enorme distância entre o que se pretende significar com “Renascimento jurídico<sup>16</sup>” e o que se quer dizer com “direito no Renascimento”.

Por Renascimento jurídico, entende-se o fenômeno ocorrido entre os séculos XI e XIII – correspondente, na periodização clássica, à Baixa Idade Média – no qual houve grande impulso no sentido da retomada do *corpus* jurídico romano e da valorização dos estudos jurídicos na Europa. Imputa-se ao movimento – com destaque à Escola dos Glosadores<sup>17</sup> de Bolonha – o nascimento da ciência jurídica moderna e sua difusão por meio de centros especializados – as *Universitas Magistrorum et Scolarium*<sup>18</sup>:

[...] com a escola de direito de Bolonha não só origina-se uma ciência jurídica ocidental, mas a jurisprudência continental moderna mesma, em particular o filão privatístico desta última. Nota-se, além disso, que a escola de Bolonha nasce como centro de cultura “laica” (a palavra conserva, evidentemente, um peso medieval), produzindo um fenômeno de secularização do saber jurídico.<sup>19</sup>

16 O Renascimento jurídico comporta também a Escola dos Comentadores, porém não daremos destaque a esta escola, preferindo trabalhar a diferença entre as denominações e o período por elas abrangido.

17 Explica Cavanna o que a glosa era o instrumento fundamental dessa escola: “La glosa [...] non è altro, agli inizi della scuola, che l’elementare e immediato chiarimento che il professore apporta alla *littera* del testo durante la *lectura* di esso agli studenti[...]. Essa consiste, nella struttura più semplice, in una postilla volta a chiarire con una parola o con un’espressione più intelligibile e piana una parola o un’espressione ritenuta oscura e difficile: a seconda della posizione in cui il *doctor* colloca tale postilla nel testo glose sono interlineari o marginali.” CAVANNA, Adriano. *Storia del diritto moderno in Europa*. Milano: A. Giuffrè, 1982. p. 110.

18 Importa ressaltar, também, que o Renascimento jurídico forneceu, pelo aumento expressivo no número de juízes, o apoio intelectual de que o *popolo* carecia para a formação de suas instituições. A esse respeito, veja-se GILLI, Patrick. *Cidades e sociedades urbanas na Itália Medieval: séculos XII-XIV*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2011. p. 143.

19 No original: “[...] con la scuola di diritto a Bologna non solo si origina una scienza giuridica occidentale, ma la stessa giurisprudenza continentale moderna, in particolare modo il filone privatistico di quest’ultima. Si noti inoltre che la scuola di Bologna nasce come centro di cultura “laica” (la parola conserva, beninteso, una impronta medievale), prouendo un fenomeno di secolarizzazione del sapere giuridico.” CAVANNA, Adriano. *Storia del diritto moderno in Europa*. pp. 106-107 (tradução livre).

Gilli atribui o surgimento de um espaço burocrático-administrativo dominado por uma ordem de juristas à sofisticada tensão da política experimentada nas cidades italianas a partir do século XII. Para o autor, o Renascimento jurídico não pode ser dissociado da emergência de uma cultura *citadina*:

Não é surpreendente que as cidades italianas tenham sido o local do renascimento do direito romano desde o século XII, precisamente porque a complexidade das relações sociais e também o dinamismo econômico suscitavam o recurso a instrumentos mais refinados de regulamentação. Direito e justiça aparecem como a expressão da mais impressionante consciência cidadina, da marcha para a soberania jurídica e judiciária, em um movimento que mistura reivindicação de poder fazer as leis à de poder aplicá-las sem restrição<sup>20</sup>.

Renascimento jurídico corresponde, portanto, à “redescoberta” do *Corpus Iuris Civilis* experimentada em Pisa, Bolonha, Módena, Pavia, Pádua, Nápoles etc<sup>21</sup>, pela Escola dos Glosadores. Tendo como mentor Irnerio<sup>22</sup> – o qual a tradição considera o primeiro dos glosadores – o mérito da Escola é, reconhecidamente, o de ter “[...] começado a pensar ‘as leis romanas como um *corpus*’<sup>23</sup>”. A reconstrução deste corpo, todavia, operou-se de modo acríptico e reverencial. Apenas no século XVI com o advento da Escola Humanista é que vai *historicizar* o legado romano.

[...] aos olhos dos juristas bolonheses, o *corpus iuris* – pelo seu valor formal e pelo seu intrínseco conteúdo ético-jurídico – foi autoridade por excelência, verdade dogmática que não podia ser discutida: esse foi a intocável Bíblia do direito, o *donum dei* manifestando-se *per ora principium*. “O *corpus iuris*” – façamos agora nossa as observações de Piano Mortari – “mostrava-se aos juristas como uma espécie de *Rechtssoffenbarung* frente a cujos comandos esses se comportavam com a mesma vinculação psicológica dos teólogos diante da Sagrada Escritura e das obras dos Pais da Igreja e dos filósofos diante dos textos de Aristóteles e Platão.<sup>24</sup>

---

20 GILLI, Patrick. *Cidades e sociedades urbanas na Itália Medieval*. pp. 139-140.

21 Cf. GILLI, Patrick. *Cidades e sociedades urbanas na Itália Medieval*. p. 140.

22 Fundador putativo da Universidade de Bolonha, Irnerio viveu aproximadamente na segunda metade do século XII. A esse respeito, GILLI, Patrick. *Cidades e sociedades urbanas na Itália Medieval*. p. 145.

23 No original: “[...] cominciato a pensare ‘le leggi romane come un *corpus*’ [...]”. CAVANNA, Adriano. *Storia del diritto moderno in Europa*. p. 116 (grifo do autor, tradução livre).

24 No original: “[...] agli occhi dei giuristi bolognesi, il *corpus iuris* – per il suo valore formale e l’intrinseco contenuto etico-giuridico – fu autorità per eccellenza, verità dogmatica che non poteva essere discussa: esse fu [...] l’intoccabile Bibbia del diritto, il *donum Dei* manifestantesi *per ora principium*. “Il *corpus iuris*” – facciamo

A reverência pelo *corpus* – visto não só como autoridade normativa, mas como a própria Razão transmutada em papel (*ratio scripta*) advém de que,

[...] a inteira realidade do passado, não percebida com o senso da história, se transfigurava em realidade contemporânea, se mascarava com a aparência do presente: o imperador romano germânico reencarnava Justiniano sem nenhuma solução de continuidade do poder legislativo e sem nenhuma interposição de tempo; o império romano-germânico vinha identificar-se com o antigo império romano e o *corpus iuris* se transformava em lei do presente a qual se deveria aplicar sem discutir.<sup>25</sup>

É preciso dizer, no entanto, que a retomada dos textos romanos não se dá em razão daquilo que, contemporaneamente, identificaríamos como uma “paixão pelos arquivos”, muito pelo contrário. Em um primeiro momento (século XII), o homem retorna aos textos justinianos por razões práticas<sup>26</sup>. É a necessidade inarredável de regular o cotidiano que impulsiona o homem do Pré-renascimento rumo ao legado romano, extremamente sofisticado e apto a regular relações de “direito privado” (com o perdão do anacronismo).

É preciso insistir no fato de que o renascimento do direito romano no decorrer do século XII não é produto do acaso, de um gosto de colecionador pelas coisas do passado. A “redescoberta” dos textos de Justiniano correspondeu à exigência comunal de regular uma vida social cada vez mais intensa [...]. Não é por acaso que as escolas jurídicas da Itália comunal, Bolonha principalmente, foram, antes de todas, peritas em direito privado: a instrumentalização do direito romano com fins doutrinários (a teocracia contra o império, por exemplo, no momento da querela do sacerdócio contra o império, ou ainda mais forte, o conflito entre o papado e Frederico II) foi, sobretudo, assunto de canonistas ligados à cúria ou dos legistas

---

ancora nostre le osservazioni del Piano Mortari - “apariva ai giuristi una specie di *Rechtsoffenbarung* di fronte ai cui precetti essi si ponevano con lo stesso atteggiamento psicologico dei teologi davanti alla Sacra Scrittura ed alle opere dei Padri della Chiesa e dei filosofi di fronte ai testi di Aristotele e di Platone.” CAVANNA, Adriano. *Storia del diritto moderno in Europa*. p. 118 (grifos do autor, tradução livre).

- 25 No original: “[...] l’intera realtà del passato, non percepita con il senso della storia, si transfigurava in realtà contemporanea, si mascherava con le apparenze del presente: l’imperatore romano germanico reincarnava Giustiniano senza alcuna soluzione di continuità del potere legislativo e senza alcuna interposizione di tempo; l’impero romano-germanico veniva a identificarsi con l’antico impero romano e il *corpus iuris* diventava legge del presente da applicarsi senza discutere.” CAVANNA, Adriano. *Storia del diritto moderno in Europa*. p. 118-119 (grifos do autor, tradução livre).
- 26 Um interesse erudito diante dos textos antigos só será encontrado na Escola Humanista, a qual, se encarregará de destrinchar as fontes com o auxílio de um instrumental filológico florescente.

da escola de Nápoles, fundada por Frederico II e muito sensível a tudo o que embasava a soberania na romanidade clássica. Mas, no cotidiano, o que tornou os homens de lei tão influentes na sociedade foi sua capacidade de adaptar os textos antigos à prática ordinária.<sup>27</sup>

O Renascimento jurídico, como se vê, nenhuma influência recebeu do Renascimento propriamente dito, pois que o antecedeu em pelo menos cem anos. Na periodização aqui adotada, compreende-se o Renascimento jurídico no Pré-Renascimento (XII ao XIII). Este, conjugando a Escola dos Glosadores e a tradição dos Comentadores consiste, brevemente, no esforço de uma classe que, cultivando uma moral nobiliárquica<sup>28</sup>, conjugava o ofício das leis com o ofício das armas<sup>29</sup>. É o que nos diz Gilli:

se nos deslocarmos em direção ao topo desse grupo social, a saber, dos doutos em lei, a doutrina (para cuja elaboração colaboram) lhes conferia estatuto nobiliárquico após 20 anos de ensino universitário: esses doutores se faziam chamar *domini* (senhores), demonstrando uma clara vontade em equiparar o seu saber a uma dignidade nobiliárquica. Dessa forma, os juristas levaram sua contribuição à constituição progressiva da *militia* em nobreza, no decorrer das primeiras décadas do século XIII, ao procurar fixar os critérios fundadores da superioridade social.<sup>30</sup>

Na transição do século XI para o XII e ao longo de todo este século até o fim do século XIII,

todo o esforço dos [...] juristas [...] se constituiu [sic] em tornar válidos para as instituições italianas textos concebidos para Roma antiga e em hierarquizar os costumes locais e os direitos aplicados na península desde o fim do império, ao acaso das dominações estrangeiras (bizantinas, lombardas, normandas).<sup>31</sup>

A partir do final do século XV<sup>32</sup>, no entanto, o direito será influenciado pela filosofia humanista da Renascença. O produto de tal influência – levado a cabo pela Escola Culta – denomina-se Humanismo Jurídico.

---

27 GILLI, Patrick. *Cidades e sociedades urbanas na Itália Medieval*. p. 154.

28 Os valores cultivados pela classe dominante em Florença são objeto de estudo de Najemy. Para uma visão aprofundada sugere-se NAJEMY, John M. *A history of Florence 1200-1575*. Malden: Blackwell Publisher, 2006.

29 Para Gilli, “uma das singularidades mais notáveis dessas sociedades italianas é precisamente a posição política e cultural que ocupam doutores em direito, juizes e notários” GILLI, Patrick. *Cidades e sociedades urbanas na Itália Medieval*. p. 140.

30 GILLI, Patrick. *Cidades e sociedades urbanas na Itália Medieval*. p. 142.

31 GILLI, Patrick. *Cidades e sociedades urbanas na Itália Medieval*. p. 140.

32 Cf. CAVANNA, Adriano. *Storia del diritto moderno in Europa*. p. 146.

dico. Em linhas gerais<sup>33</sup>, o movimento só ganha independência no século XVI, todavia,

[...] os pressupostos culturais fundamentais do novo modo de abordar o texto romano e da nova concepção do *corpus iuris* são já plenamente operantes no século precedente: esses são, essencialmente, a exigência de um retorno aos modelos culturais da antiguidade clássica, que é entendido como redescoberta da personalidade humana na sua integralidade existencial e na sua irredutível originalidade em relação ao mundo na qual está inserida [...]<sup>34</sup>.

A contextualização do Direito Romano levada a cabo pelos adeptos do *mos gallicus* – sua inserção no tempo histórico e a percepção de um nexo entre o ordenamento jurídico e a cultura romana (que se decompõe na tríade *monumento, ruína e passado*) – é produto da compreensão renascentista do tempo, mas é, também, efeito de uma nova antropologia que coloca o homem no centro do mundo, em um espaço plástico no qual – tendo estabelecido sua individualidade – exercitará sua dignidade no tempo e no espaço. Logicamente, da compreensão da historicidade da vida e dos fatos humanos, segue-se a compreensão da historicidade do Direito Romano, culminando na compreensão do direito local como produto, exclusivo, da vontade humana. É desse modo que o dispositivo jurídico passará a ser compreendido como elemento da cultura, signo da atuação do homem no espaço-tempo, tal como as formas monumentais dispersas pela *malba urbana* constituem o signo da passagem dos cidadãos. O homem renascentista entendendo o *Corpus Juris Civilis* como um *monumento*, uma ruína da civilização romana, – porque capaz de atestar a existência e a realidade da cultura romana, servindo como testemunho de um passado glorioso que a Renascença italiana reivindicará para si – poderá, finalmente, compreender os institutos que orientam o seu intrincado direito estatutário como produtos da história: elementos culturais enraizados em um dado período, cujo estudo exige que se considere a dimensão temporal da ação humana.

33 Não abordaremos aqui as muitas diferenças entre *mos gallicus* e *mos italicus*. Remetemos o leitor interessado para a já citada obra de Adriano Cavana: CAVANNA, Adriano. *Storia del diritto moderno in Europa*.

34 No original: “[...] i fondamentali presupposti culturali del nuovo modo di accostarsi ai testi romani e della nuova concezione del *corpus iuris* sono già pienamente operanti nel secolo precedente: essi sono, essenzialmente, l’esigenza di un ritorno ai modelli culturali dell’antichità classica, che è inteso come riscoperta della personalità umana nella sua integralità esistenziale e nella sua irriducibile originalità rispetto al mondo in cui è inserita [...]” CAVANNA, Adriano. *Storia del diritto moderno in Europa*. p. 174 (grifos do autor, tradução livre).

É que

[...] a percepção do direito romano como um fenômeno historicamente gerado exige que os eruditos contextualizem as técnicas e os textos jurídicos romanos inserindo-os dentro de uma consideração histórica global da civilização romana, em como esta cultura evoluiu ao longo das várias fases de seu desenvolvimento, e considerando as inúmeras práticas culturais dos antigos romanos<sup>35</sup>.

Aos humanistas caberá, portanto, questionar a atualidade do *corpus iuris* o que implicará, conseqüentemente, na ruptura com o paradigma anterior que considerava o texto justiniano algo inteiramente *revelado*. Para o homem do Pré-renascimento – e esse era o homem do Renascimento jurídico – a história insere-se num contexto providencialista e devocional. Esquemáticamente, o tempo do homem pré-renascentista é um *tempo-linha*. E se a história não é nada além de uma sucessão de eventos justapostos no desenrolar da salvação humana, o retorno ao passado – a historicização do *corpus iuris* além de desnecessária, é inconveniente. Compreende-se, então, como o Renascimento jurídico (XII-XIII) afasta-se e se distingue do direito do Renascimento (XV-XVI). A distinção entre os dois eventos é fundamental para que se possa delinear a noção de *espaço jurídico* que se observa nos séculos XV e XVI.

## 4 CONCLUSÃO

“*Civitas sibi princeps non recognoscit superiorem*”. A frase, atribuída a Bartolo<sup>36</sup>, revela a atenção dispensada pelas cidades italianas, desde o século XII, à criação de estatutos comunais, em virtude da necessidade de se delimitar um espaço de autonomia jurídica. Esse movimento revela, com seu caráter incisivo, a dimensão política do fenômeno jurídico renascente:

[...] os estatutos têm também uma imediata finalidade política no momento em que a cidade descobre para si tradições religiosas autóctones, cultivando uma consciência própria em torno dos santos locais e de sua catedral. *O desejo de ser reconhecido como agente político autônomo impulsiona a*

---

35 No original: “[...] the perception of Roman Law as a historically generated phenomenon demanded that scholars contextualize Roman jurists’ texts and techniques within a global historical account of Roman civilization as that culture had evolved over its various phases of development and in the various cultural disciplines practised by the ancient Romans.” GROSSI, Paolo. *A History of European Law*. Translated by Laurence Hooper. London: Wiley-Blackwell, 2010. p. 57 (tradução livre).

36 Cf. GILLI, Patrick. *Cidades e sociedades urbanas na Itália Medieval*. p. 153.

*codificação estatutária [sic]. O direito é o instrumento fundamental dessa consciência e dessa autonomia política.*<sup>37</sup>

Da conjugação entre direito e política nascerão os espaços políticos e “constitucionais” característicos da proto-Itália. O pluralismo judiciário – presente aqui em uma intensidade que não se observa em nenhuma outra região da Europa – tornava possível a manipulação estratégica do aparato judiciário, de modo que não seria exagerado afirmar-se que uma parca minoria era capaz de se movimentar nas estreitas e intrincadas passagens da justiça comunal. Diferentemente do fenômeno jurídico contemporâneo, caracterizado pela *reatividade* dos órgãos decisórios (que dependem da iniciativa dos interessados), o fenômeno jurídico na Itália renascente caracterizava-se por uma *atividade constante*. A ideia de uma jurisdição inerte até a provocação da parte interessada é estranha ao universo comunal<sup>38</sup>, até porque *compreendia-se a justiça como instrumento a serviço da política*<sup>39</sup>.

Tanto mais se compreende a relação entre a construção de um espaço jurídico e as intervenções urbanas, quanto mais se observa o uso a que se prestavam as penas durante a Renascença – no que deve ser considerado, um sistema de justiça transacional, característico de todo o judiciário medieval. O uso disseminado de penas infamantes, muito além de testemunhar um uso simbólico da justiça, revela-nos que, para o homem renascente, é no *organismo* comunal que se encontra a fonte do poder. Aos condenados por crimes políticos eram reservadas penas que, no mais das vezes, consistiam na sua exposição no espaço público (*estigmatização*), ou ainda – para os casos mais graves –, na sua *expulsão* da cidade e nas proibições de retornar ou permanecer, que poderiam estender-se até os limites mais amplos do *contado*<sup>40</sup>.

A construção da *legitimidade*, por meio da interferência no plano monumental deu-se de modo muito explícito em Florença, quer através da exposição pública dos corpos condenados, quer através do fomento

37 GILLI, Patrick. *Cidades e sociedades urbanas na Itália Medieval*. p. 152 (grifamos).

38 É o que nos permite dizer com Gilli que a justiça comunal era uma justiça política. Veja-se GILLI, Patrick. *Cidades e sociedades urbanas na Itália Medieval*. p. 175.

39 Fazer da justiça ao mesmo tempo jogo e meio de conquista do poder foi uma das primeiras marcas da comuna nascente. Desde o século XII, o crescimento demográfico da população citadina e o aumento dos recursos disponíveis fizeram com que fosse necessário integrar toda essa população em regulamentos jurídicos que tinham como ápice hierárquico a comuna, e não mais os detentores tradicionais de jurisdições (viscondes e bispos, por exemplo). GILLI, Patrick. *Cidades e sociedades urbanas na Itália Medieval*. p. 170.

40 Zona rural que circundava a comuna.

direto à construção de uma estética capaz de promover o espaço urbano em detrimento das rivalidades externas: acredita-se que a necessidade de posicionar-se diante de seus adversários constituiu fator determinante para a construção do espaço público florentino. O que as estruturas políticas e seus discursos gostariam de fazer evidenciar é que, despeito de toda turbulência interna, Florença tinha algo de estável que transcendia suas intrigas políticas e que a individualizava no plano externo. É neste período que se esboça a necessidade de se estabelecer algo de fixo e duradouro que servisse de baliza entre a personalidade do governante em exercício e a cidade em si mesma. Construía-se, por um lado, a legitimidade do governante, por outro, a individualidade da cidade, mas a relação entre um e outro era de complexa dependência. Assim como a cidadania surgia como um elemento con-formador da personalidade<sup>41</sup>, a pessoa do governante e seu *gosto*, con-formavam as intervenções urbanísticas.

As artes, como de resto o direito, encontravam-se a serviço da política na construção de um espaço de autonomia em face dos conflitos internos, da querela que colocava o Império contra o Papado e diante da constante ameaça das comunas vizinhas. O espaço urbano torna-se o *corpo*, a manifestação visível, da soberania comunal<sup>42</sup>. Esculpido por políticos comprometidos com o *façer*, o Renascimento que se consolidará neste corpo soberano encontra justificativa na necessidade, experimentada por esses homens, de regular um espaço jurídico cada vez mais tenso.

---

41 Já em Dante é possível observar como a cidadania parece ser um fator de especial relevância na constituição do indivíduo. Nesse sentido veja-se a Divina Commedia, Inferno, Canto VI no qual Dante interroga um antigo cidadão de Florença acerca do futuro da cidade: “Ed elli a me: «*La tua città, ch'è piena d'invidia si che già trabocca il sacco, / seco mi tenne in la vita serena. // [...] Voi cittadini mi chiamaste Ciacco // [...] ma dimmi, se tu sai, a che verranno / li cittadin de la città partita [...]*”. DANTE. *Divina Commedia*. Disponível em: <<http://books.google.it/books?printsec=frontcover&dq=divina%20commedia&ei=Lla3TZKjFITg0QHtezcDw&ct=result&id=B7gAaWeOh0sC&output=text&pg=PA4>>. Acesso em: 25 abr. 2012.

42 “No espaço de dois séculos, a afirmação da comuna como instância única da legitimidade política se operou através do recurso inédito ao direito e à sua interpretação. A força das sociedades comunais estava ligada precisamente à sua capacidade de impor o regramento dos conflitos intraurbanos através de uma pluralidade de estratégias judiciárias ou extrajudiciárias reconhecidas como legais. Os juristas fornecem a diferentes forças políticas os meios intelectuais de organizar a justiça, que adquire um valor cardeal na ideologia comunal da época. [...] no final do século XIII e no século XIV, a justiça se tornou amplamente um instrumento que permitia definir os contornos da *cittadinanza* (o grupo dos cidadãos), ao estabelecer uma série de obstáculos ao exercício dos direitos de cidadania, de acordo com o grau de fidelidade à comuna e a suas instâncias dirigentes”. GILLI, Patrick. *Cidades e sociedades urbanas na Itália Medieval*. p. 176 (grifos do autor).

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BURCKHARDT, Jacob Chirstoph. **La cultura del renacimiento en Italia**. Barcelona: Obras Maestras, 1946.

CAVANNA, Adriano. **Storia del diritto moderno in Europa**. Milano: A. Giuffre, 1982.

COSENTINO, Paola. **Il Rinascimento negli studi degli storici**. Burckhardt e la fondazione del nuovo paradigma storiografico. Disponível em: <[http://www.italica.rai.it/scheda.php?monografia=rinascimento&scheda=rinascimento\\_monografie\\_rinascimento\\_studi\\_storici\\_capitoli\\_part5](http://www.italica.rai.it/scheda.php?monografia=rinascimento&scheda=rinascimento_monografie_rinascimento_studi_storici_capitoli_part5)>. Acesso em: 21 mai. 2012.

\_\_\_\_\_. **Il Rinascimento negli studi degli storici**. Rinascimento e Medioevo. Disponível em: <[http://www.italica.rai.it/scheda.php?monografia=rinascimento&scheda=rinascimento\\_monografie\\_rinascimento\\_studi\\_storici\\_capitoli\\_part7](http://www.italica.rai.it/scheda.php?monografia=rinascimento&scheda=rinascimento_monografie_rinascimento_studi_storici_capitoli_part7)>. Acesso em: 21 mai. 2012.

\_\_\_\_\_. **Il Rinascimento negli studi degli storici**. L'interpretazione degli illuministi." Disponível em: <[http://www.italica.rai.it/scheda.php?monografia=rinascimento&scheda=rinascimento\\_monografie\\_rinascimento\\_studi\\_storici\\_capitoli\\_part1](http://www.italica.rai.it/scheda.php?monografia=rinascimento&scheda=rinascimento_monografie_rinascimento_studi_storici_capitoli_part1)>. Acesso em: 19 mai. 2012.

DANTE. **Divina Commedia**. Disponível em: <<http://books.google.it/books?printsec=frontcover&dq=divina%20commedia&ei=Lla3TZKjFITg0QHt-ezcDw&ct=result&id=B7gAaWeOh0sC&output=text&pg=PA4>>. Acesso em: 25 abr. 2012.

GILLI, Patrick. **Cidades e sociedades urbanas na Itália Medieval: séculos XII-XIV**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2011.

GROSSI, Paolo. **A History of European Law**. Translated by Laurence Hooper. London: Wiley-Blackwell, 2010.

MICHELET, Jules. **Histoire de France: 1573-1598**. Disponível em: <<http://www.gutenberg.org/files/39335/39335-h/39335-h.htm>>. Acesso em: 21 mai. 2012.

NAJEMY, John M. **A history of Florence 1200-1575**. Malden, MA: Blackwell Publisher, 2006.

VASARI, Giorgio. **Le vite**. Disponível em: <<http://biblio.signum.sns.it/vasari/consultazione/Vasari/indice.html>>. Acesso em: 19 mai. 2012.

---

A NOÇÃO DE RENASCIMENTO

VASARI, Giorgio. **Vidas de pintores, escultores y arquitectos ilustres**. Buenos Aires: Libreria y Editorial El Ateneo, 1945.

WUNDRAM, Manfred. **Renascimento**. Tradução de Teresa Curvelo. Colônia: Taschen, 2007.

RECEBIDO EM: 10/11/2013

APROVADO EM: 02/09/2014